

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2007 – Complementar, do Senador Raimundo Colombo, que *revoga o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

RELATOR: Senador ROBERTO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2007 – Complementar, apresentado pelo Senador Raimundo Colombo, é composto de dois artigos. Ele tem o único e exclusivo propósito de revogar o art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 110 de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuição social, a ser paga pelos empregadores em caso de despedida imotivada de empregado, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Na prática, a contribuição aumentou de 40 para 50% a multa rescisória calculada sobre os valores da conta vinculada do trabalhador em caso de demissão sem justa causa.

Segundo o autor, a medida, tomada para fazer face às despesas do governo para honrar o pagamento de expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos de governos anteriores reconhecidos judicialmente, deveria ter sido extinta ao gerar os recursos suficientes para o mencionado pagamento, mas continua vigorando, em detrimento do interesse de empregados e empregadores.

Ainda segundo a justificação ao projeto, em 2007, o incremento adicional de receitas obtido com a medida já ultrapassava o montante de R\$ 21,1 bilhões, não havendo mais motivo justificável para a sua continuação.

A matéria não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Tratando-se de contribuição social, modalidade de tributo, a competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise da matéria advém do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à sua constitucionalidade, nada obsta a apresentação da proposição. Fundamentada no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), é legítima a iniciativa do processo legislativo por parlamentar sobre o tema. Como se sabe, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União e relacionada ao sistema tributário (CF, art. 48, I), no âmbito das contribuições sociais (art. 149, *caput*), como é o caso.

Quanto à juridicidade, igualmente, a proposição apresenta-se irretocável, uma vez que: i) o meio escolhido para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é adequado; ii) a matéria por ela tratada representa inovação ao ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. O trâmite do PLS observou o Regimento desta Casa.

No mérito, não há como discordar dos argumentos apresentados na justificação ao projeto. Embora, no ato de sua criação, a norma não tenha estabelecido limites para a vigência da cobrança da nova contribuição, a motivação que a gerou deu a entender que a medida deveria restringir-se à finalidade para a qual foi criada, qual seja, a preservação do equilíbrio das contas do FGTS, na época ameaçado por decisões judiciais que determinavam a recomposição dos expurgos inflacionários promovidos por planos econômicos mal sucedidos. Uma vez restabelecido o equilíbrio, a contribuição perdeu a sua finalidade protetiva em relação à categoria cujo

patrimônio pretendia defender. A manutenção da contribuição, baseada no aumento da multa aplicável aos empregadores em caso de demissão imotivada, ao contrário do que se possa imaginar, tem efeito negativo sobre a relação de emprego, pois aumenta os potenciais encargos sobre a contratação de empregados, desestimulando-a.

Embora se possa defender a manutenção da contribuição ao argumento de que ela é hoje usada como reforço da arrecadação e que exerce importante papel na sustentação de programas de infraestrutura urbana, de saneamento básico e, especialmente, de habitação, entendemos que não é eticamente justificável a sua permanência. Em nome da transparência, tão necessária para a aplicação dos princípios da moralidade, da publicidade e da eficiência, a contribuição deve ser extinta, sob pena de que incorramos em processo semelhante àquele ocorrido em relação à CPMF, que, embora provisória no nome, teve longa permanência e só foi extinta após pesados embates políticos no Congresso Nacional.

Importante também consignar que o projeto está em plena consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que os recursos do FGTS pertencem aos detentores de contas vinculadas e não entram nas contas do Tesouro Nacional.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, entendemos que a proposição foi adequadamente redigida, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto e da ausência de vícios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator